



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Email: [rspoa06@jfrs.jus.br](mailto:rspoa06@jfrs.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5062535-62.2023.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** MARCOS ANDRE DOS SANTOS

**ADVOGADO(A):** LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

**IMPETRANTE:** MARCELO RODRIGO DA LUZ

**ADVOGADO(A):** LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

**IMPETRANTE:** GERALDO PEREIRA JOTZ

**ADVOGADO(A):** LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

**IMPETRANTE:** FELIPE SILVA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO(A):** LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

**IMPETRANTE:** CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS - PORTO ALEGRE

**IMPETRADO:** COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - BRASÍLIA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

**INTERESSADO:** EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

**INTERESSADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

**INTERESSADO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS e OUTROS** impetraram mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS** e do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para suspender a posse dos membros da Chapa 3 na direção do Conselho Regional, programada para 1º de outubro de 2023,

com o deferimento da manutenção da atual gestão ou, sucessivamente, a nomeação de administrador judicial até o julgamento definitivo do feito. Ao final, seja declarada a nulidade da Decisão nº SEI-166/2023, proferida pela Comissão Nacional Eleitoral/CFM, determinando-se à Comissão Regional Eleitoral/CREMERS que declare a vitória da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS e, consequentemente, seja outorgada a posse aos seus membros. Sucessivamente, seja declarada a nulidade da votação realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2023, com determinação para realização de nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sentença, sem a participação das Chapas 2 e 3 (evento 1, INIC1 e evento 3, EMENDAINIC1).

Relatam que os Impetrantes são representantes da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS, regularmente inscrita para as eleições CRM 2023, cuja votação ocorreu nos dias 14 e 15 de agosto deste ano, na qual a Chapa 3 se sagrou vencedora, com previsão de posse para o próximo mês de outubro. Aduz que apenas a Chapa 1 estava em condições de participar do pleito, pois as Chapas 2 e 3 estavam irregulares, haja vista não terem atendido aos requisitos da Resolução CFM nº 2.315/2022, tendo sido objeto de denúncia à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, autuada sob o Protocolo nº 20.135 e nº 20.136. Refere que ao longo do processo eleitoral, identificou-se que Luciano Neto Santos (candidato da Chapa 3) possuía, na condição de sócio-administrador, a Empresa Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e o candidato Mohamad Hassan Hamaqui, também membro da referida Chapa, figurava como sócio-administrador da Empresa MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda, sendo que tais informações não constaram em nenhuma das declarações quando da inscrição da chapa. Citou que o mesmo ocorreu em relação ao candidato Mariano Ughini Crusius, integrante da Chapa 2, o qual declarou não ser diretor técnico e/ou sócio de pessoa jurídica, sendo que, na verdade, era sócio-administrador da Empresa Neurorádio Ughini Crusius. Essas empresas, segundo aduzem os Autores, estavam irregulares junto ao Conselho, o que ensejava a inegibilidade das referidas chapas, considerando o entendimento exarado pela Comissão Nacional Eleitoral-CFM, por meio da Decisão nº 04/2023, datada de 07/06/2023. Alegam que se trata de requisito a ser aferido até a data de inscrição das chapas, mediante a apresentação da prova documental pertinente, conforme art. 9º da Resolução CFM nº 2.315/22. Mencionam que a Comissão Regional Eleitoral reconheceu a situação irregular e determinou o cancelamento das Chapas 2 e 3 em decisão proferida em 31/07/2023 (Decisão CRE/RS nº 57/2023). Aduzem que, após a impugnação das candidaturas, os representantes das chapas realizaram a regularização, com o cadastramento das pessoas jurídicas omitidas e recolhimento das contribuições devidas. Asseveram que, diante disso, os Demandantes foram surpreendidos com a decisão da Comissão Nacional

Eleitoral do Conselho Federal de Medicina que, revendo a decisão da Comissão Regional, admitiu a manutenção das chapas na eleição com fundamento na regularização, ainda que tardia. Argumentam que tal decisão comprometeu a integridade do processo eleitoral e resultou na vitória de uma chapa que estava inelegível por uma pequena margem de votos, prejudicando a única chapa regularmente inscrita, que ficou em segundo lugar. Juntou documentos. Recolheram as custas.

Sobreveio manifestação de Eduardo Neubarth Trindade, representante legal da Chapa 3, o qual postulou a sua habilitação no feito como Interessado e a liberação dos documentos gravados com sigilo a fim de possibilitar a apresentação de subsídios e esclarecimentos (evento 5, PET1). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

#### **2. Do sigilo**

Considerando que a presente demanda não incide em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC, **determino o levantamento do sigilo em relação aos documentos acostados no evento 1.**

#### **3. Medida Liminar**

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso sob análise, tenho que estão demonstrados os pressupostos legais para concessão da medida liminar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as eleições de conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, conforme disposto no artigo 1º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Em seu art. 4º, a referida Resolução previu que os conselheiros eleitos tomarão posse em uma reunião programada para o dia 1º de outubro de 2023, ocasião em que se iniciará o mandato dos novos conselheiros regionais efetivos e suplentes eleitos.

Acerca das condições de elegibilidade, prescreveu o art. 9º que os documentos que atestam a elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento de formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Nesse sentido:

*Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendum da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.*

Para ser declarado elegível, o Médico deve atender aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

*Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerce a profissão e que, cumulativamente: I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer; II – firme termo de aquiescência de sua candidatura; III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; IV – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VI – apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VII – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VIII – apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver; IX – apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.*

A respeito das **causas de inelegibilidade**, estabeleceu que:

*Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: I – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos; II – estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa, nos conselhos de medicina, ou judicial, mesmo que temporariamente; III – estiver inscrito, exclusivamente, como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº*

*6.681/79; IV – ocupar cargo ou função remunerados em Conselho de Medicina; V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador) (...)*

No que se refere ao registro das chapas, o § 9º determinou que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou inelegibilidade antes da aprovação do registro e que venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não poderão substituir os candidatos. Nesses casos, o registro será cancelado com base em uma decisão fundamentada. Destaco:

*Art. 18 (...) § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.*

Segundo extraio dos autos, a Parte Impetrante realizou denúncia contra a Chapa 3 - PRA FRENTE CREMES, representada por Eduardo Neubarth Trindade em face dos candidatos Luciano Neto Santos e Mohamad Hassan Hamaqui, na qual ambos seriam sócios-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional de Medicina, respectivamente nominadas, Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda (evento 1, OUT28).

A mesma situação foi relatada acerca de dois integrantes da Chapa 2 - CONEXÃO, representada por Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina (evento 1, OUT27).

Após esses fatos serem levadas ao conhecimento da Comissão Regional Eleitoral, as Chapas 2 e 3 foram intimadas para apresentarem suas defesas. Em seguida, a Comissão proferiu decisão afastando a preliminar de intempestividade e preclusão e, no mérito, fundamentou que a pessoa jurídica sem o efeito de registro no CREMERS está incluída entre as causas de inelegibilidade previstas no art. 11, inciso V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, com base nas decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE nº 04/2023 em 07/06/2023; nº 57/2023; nº 27/2023). Ao final, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini e o respectivo cancelamento das Chapas 2 e 3 (evento 1, DECISÃO/32).

Apresentados os recursos, a Comissão Nacional Eleitoral decidiu que em razão das Chapas Recorrentes terem promovido a regularização superveniente ainda durante a fase da defesa, não incidiria

a hipótese de inelegibilidade delineada na Resolução. Assim, concedeu provimento aos recursos para afastar a decisão de cancelamento do registro das Chapas (evento 1, DECISÃO/37).

As eleições foram realizadas nos dias 14 e 15 de agosto e conforme o resultado apurado, a Chapa 3 venceu as eleições.

### Eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul

Abertura da eleição: 14/08/2023 08:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 15/08/2023 20:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por La Hore Correa Rodrigues em: 15/08/2023 21:15:33 GMT-3

#### Resultados

##### Eleição para Eleição CRM-RS 2023

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 3: PRA FRENTE CREMERS	10.200	37,66	41,90
Chapa 1: CREMERS DE TODOS	10.000	36,92	41,08
Chapa 2: CONEXÃO	4.142	15,29	17,02
Subtotal	24.342	89,87	100,00
Votos Brancos	1.441	5,32	-
Votos Nulos	1.302	4,81	-
Total	27.085	100,00	-

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

No caso dos autos, entendo que restou evidente a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Uggini, integrantes respectivamente das Chapas 3 e 2.

Os referidos candidatos, no momento da inscrição, declararam que não incidiam em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Resolução CFM, todavia, restou comprovado por meio dos documentos carreados nas denúncias, que eles eram sócio-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional e, portanto, inadimplentes com as devidas contribuições.

Importante ressaltar que o deferimento do registro das chapas ocorreu em 23/06/2023 (evento 1, ATA31) e que dois dos candidatos regularizaram a inscrição das empresas junto ao CRM apenas no dia 25/07/2023, isto é posteriormente à homologação do registro das chapas (evento 1, OUT28 e evento 1, OUT29).

Nesse sentido a norma prevista no § 9º do art. 18 da Resolução CFM supracitada é clara ao prever que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou inelegibilidade antes da aprovação do registro e que venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não poderão substituir os candidatos e terão o registro

**cancelado.**

Desse modo, tenho que a decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral foi irregular ao considerar que a inscrição superveniente das empresas dos candidatos das Chapas 2 e 3 afastaria a incidência da causa de inelegibilidade em afronta direta ao disposto no § 9º do art. 18 da Resolução do Conselho.

Nesse contexto, está configurada a urgência na medida pleiteada diante da necessidade de garantir o resultado útil do processo, considerando que a posse dos conselheiros e suplentes eleitos de forma indevida está prevista para o dia 1º de outubro, ou seja, a menos de 30 dias desta decisão.

**ISSO POSTO, DEFIRO O  
PEDIDO LIMINAR** para suspender a posse dos membros da Chapa 3 - PRA FRENTE CREMERS, prevista para 1º de outubro de 2023, referente às eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul, com a manutenção da atual gestão até o julgamento da presente ação.

**4.** Intimem-se, sendo as Autoridades Impetradas com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão no prazo de 10 dias.

**5.** Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações que julgarem convenientes, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

**6.** Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da referida Lei.

**7.** Conceda-se vista aos demais Interessados, no prazo de 10 dias.

**8.** Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

**9.** Ao final, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para julgamento.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018446392v43** e do código CRC **d6b9d3c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL

Data e Hora: 5/9/2023, às 13:35:39

---

**5062535-62.2023.4.04.7100**

**710018446392 .V43**